

Mandado de Segurança - Estabelecimento de Ensino Público - Matrícula - Indeferimento - Critério de Idade - Ilegalidade - Honorários de Advogado - Não-Cabimento

Ementa: Mandado de segurança. Matrícula. Escola pública. Indeferimento. Critério. Idade. Ilegalidade. Custas. Condenação. Não-cabimento.

- É ilegal o critério de idade para indeferimento de matrícula em escola pública ante o art. 206, inciso I, da CR/88.

- É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, ex vi das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0456.07.050351-5/001 - Comarca de Oliveira - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Oliveira - Autora: B.K.S.V., representada pelos pais D.V. e A.F.S.V. - Réu: Secretário Municipal de Educação de Oliveira - Relator: Des. MANUEL SARAMAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2007. - *Manuel Saramago* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Manuel Saramago* - Conheço da remessa oficial aos seus pressupostos.

Cuida-se de reexame necessário de sentença que, em mandado de segurança impetrado por B.K.S.V., menor devidamente representada, contra ato do Secretário Municipal de Educação de Oliveira, concedeu a ordem para determinar a matrícula da impetrante em estabelecimento de ensino mais próximo à sua residência (f. 68/72).

A sentença deve ser confirmada.

Ao que se infere, a recusa na matrícula da impetrante no estabelecimento de ensino mais próximo à sua residência deu-se em razão de sua idade (f. 34).

Entretanto, tal critério é imprestável para tanto.

O art. 206, inciso I, da CR/88 determina que deve haver "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola".

O art. 53, inciso V, do ECA defere o direito de acesso à escola pública próxima à residência.

Assim, o indeferimento de matrícula em determinada escola apenas poderia ser motivada pela insuficiência de vagas, ausência de prejuízo ao aluno e por seleção com critério objetivo e prestável para tanto, conforme os dispositivos citados e o art. 5º, *caput*, da CR/88.

O ato, portanto, é mesmo ilegal.

Apenas de se ressaltar que, conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, é incabível, em mandado de segurança, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, reformo parcialmente a sentença apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O Sr. Des. Dídimo Inocêncio de Paula - De acordo com o Relator.

A Sr.^a Des.^a Albergaria Costa - A autoridade coatora recusou a matrícula da impetrante em determinada escola pública, tendo em vista o não-preenchimento do critério de idade, que teria sido ultrapassado em cinco meses.

No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal garantem o acesso ao ensino gratuito, independentemente do requisito da idade considerada própria ou adequada, razão pela qual a autoridade coatora não poderia impor tal requisito à menor.

Quanto aos honorários advocatícios, o não-cabimento de tal condenação nas ações mandamentais é matéria consolidada na jurisprudência.

Isso posto, acompanho o eminente Relator e reformo parcialmente a sentença de primeiro grau, apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários.

É como voto.

Súmula - REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

...